



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

19,01,2014

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

NÚMERO DE ORDEM

PAT Nº

RECURSO

RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDO RELATORA

148418/2015-5

0320/2015-CRF

0394/2015-3ª URT **VOLUNTÁRIO** 

O A DE SOUZA NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÁOUINAS E SERVICOS - EPP

JOÃO PAULO VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

## ACÓRDÃO Nº 0002/2017 - CRF

EMENTA: NULIDADE, NÃO ACOLHIDA, INFRINGÊNCIA PREVISTA EM LEI. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. INSUFICIENTES PARA AFASTAR A DENÚNCIA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

- 1. Nulidade. Não acolhimento. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
- 2. A recorrente não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para afastar a denúncia apontada. O documento carece de elementos que torne válida a cláusula de reserva de domínio. Dicção do art. 522 do Código Civil.
- 3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
- 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de janeiro de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Jane Carmel Carneiro/e Araújo

Vaneska Caldas Galvão Procuradora do Estado